

PECULATO — SUBSTITUIÇÃO DE SELOS POR EMPREGA- DO POSTAL

— Pratica crime de peculato o empregado postal que descola selos de cartas, substituindo-os por outros já utilizados, a fim de se apropriar dos primeiros.

— A perda da função pública é resultante da condenação em crime de peculato.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE SÃO PAULO

Apelante : Augusto Nalim

Apelação criminal n.º 13.506 — Relator : Sr. Desembargador

TRASÍBULO DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 13.506, da comarca de Pederneiras, em que é apelante Augusto Nalim e apelada a Justiça Pública :

O apelante era condutor de malas do correio postal e, nessa qualidade, descolou selos de cartas postadas em Pederneiras, substituindo-os por outros

já utilizados; com um carimbo adequado era dissimulada a marcação primitiva e disfarçados os sinais da reutilização do selo. As cartas eram, em diversos casos de rompimento da sobrecarta, deixadas no próprio carro. Em consequência, depois de processo regular, foi o apelante condenado a cumprir a pena de sete anos de reclusão pelo crime do art. 312 e três meses e meio de detenção pelo crime do art. 151, ambos do Código Penal, além das multas. Não se conformando com a decisão, apelou e alegou a nulidade do processo por vício da citação inicial e incompetência do juízo em que foi processado; no mérito, nega a prática dos crimes que lhe foram atribuídos e impugna a classificação feita. O Dr. procurador geral do Estado opinou pela condenação do apelante como autor de um crime de apropriação indébita.

As preliminares são improcedentes; a citação do apelante foi feita regularmente, tendo comparecido à instrução criminal e interrogado; o fóro do delito não ficou bem provado em face da negativa do apelante, mas a incompetência *ratione loci* não justifica a anulação do processo. Foi o que sempre sustentou Vicente de Azevedo na Procuradoria Geral do Estado, com o apoio deste Tribunal.

O crime de peculato está bem caracterizado e provado, mas as penas impostas, restritiva da liberdade e pecuniária, são exageradas e, por isso, devem ser reduzidas ao mínimo das cominadas no art. 312. O crime contra a inviolabilidade de correspondência também não pode ser negado, pôsto que a classificação exata seja a do art. 151, § 1.º, inciso I, do Código Penal, com a mesma pena. O apelante não tinha a intenção de devassar a correspondência; o que êle queria era apropriar-se dos selos, acontecendo romper-se a sobrecarta, algumas vêzes, na operação de descolá-los; nesse caso as cartas eram songadas. Por êsse crime a pena foi aplicada com justiça.

A sentença está incompleta por não ter incluído na condenação a pena acessória da perda do emprêgo, nos termos do art. 68, inciso I, do Código Penal, e dela devia constar como está expresso no art. 70. A perda da função pública, na espécie, verifica-se *ipso jure*; é uma resultante da condenação em crime de peculato e instantaneamente produzida.

Por êsses fundamentos, acordam em 2.ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a dois anos de reclusão e multa de Cr\$ 5.000,00 a pena pelo crime do art. 312, mantida quanto ao mais a sentença apelada, completada com a imposição ao apelante da pena acessória da perda do emprêgo público federal por êle exercido (Código Penal, art. 67, inciso I; art. 68, inciso I; art. 70, inciso I). Custas na forma da lei.

São Paulo, 1 de março de 1945. — *Bernardes Júnior*, Presidente, com voto. — *Trasíbulo de Albuquerque*, Relator. — *Vicente de Azevedo*.

PARECER

As nulidades argüidas pelo réu apelante não têm procedência.

No mérito, porém, parece-me que lhe assiste razão, quanto à classificação do crime que, entretanto, não é o que pretende o apelante. A princípio, e de acordo com a denúncia, atribuiu-se ao réu o delito de peculato e ao mesmo tempo o de violação de correspondência, mas, falhando a prova deste último, opinou o Dr. promotor pela condenação do réu unicamente nas penas do primeiro daqueles crimes, entendendo que era peculato o apropriar-se do selo postal, em razão do cargo, empregando, para isso, falsificação. O Dr. juiz de direito, porém, aceitou a primitiva classificação e aplicou a pena pelos dois crimes, condenando o réu em ambos.

Não me convenci da existência do delito de violação de correspondência, como também não me convenci da existência do peculato.

O carimbo e os selos usados constituíram o material empregado pelo réu a fim de apagar os vestígios do crime. Apropriava-se o réu de todos os selos colocados nas cartas e os substituíam pelos selos usados, como deixou claro o laudo pericial.

Valia-se, sem dúvida, da circunstância de lhe virem as cartas seladas às mãos, para pôr em prática o delito. Entretanto, não é possível dar-se a esse fato o caráter de peculato, equiparando o carteiro ao próprio funcionário incumbido da venda ou da guarda dos selos, que esse, sim, cometeria, nesse caso, o crime de peculato.

Vejo, pois, na espécie, a simples apropriação indébita. E como se trate de selos de ínfimo valor e de criminoso primário, penso que ao réu deve ser aplicada a pena de um ano pelo crime de apropriação indébita, substituída a de reclusão pela de detenção, não opinando pela conversão em simples multa, dadas as circunstâncias em que o caso ocorreu.

Nesse sentido, sou pelo provimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 1945. — *Sinésio Rocha*, procurador geral do Estado.

